



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063404-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são pacientes EDMILSON BORDUQUI PELISSONI e CLEURI SIMONATO DE SOUSA PELISSONI e Impetrante FLAVIO DE SOUZA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.722

Habeas Corpus nº 2063404-20.2025.8.26.0000 Comarca: São José do Rio Preto –
2ª Vara Criminal

Impetrante: Flávio de Souza Barros (OAB/SP nº 405.329)

Pacientes: *Edmilson Borduqui Pelissoni*

Cleuri Simonato de Sousa Pelissoni

Corréus: *Fernando Paulo do Nascimento*

Fabiana Cristina do Nascimento

Sergio Corrêa Mesquita

Obs.: Já impetrado o Habeas Corpus nº 2249048-70.2024.8.26.0000

Habeas Corpus – Pleito de trancamento da ação penal.
Reiteração de pedido já formulado em outro habeas corpus – Ausência da demonstração de novos elementos que impusessem uma nova análise – Ordem não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que os Pacientes, **denunciados** pela suposta prática do delito previsto no art. 313-A c.c. art. 29 do Código Penal, sofrem constrangimento ilegal. Relata-se que os Pacientes foram denunciados indevidamente, visto que o Ministério Público pretende “*ver os pacientes condenados a qualquer custo, relatando que estes teriam participação de QUALQUER MODO para o resultado do delito*”. Sustenta-se que os Pacientes não tiveram nenhuma relação com os atos praticados pelo corréu FERNANDO PAULO DO NASCIMENTO, em face do qual foi identificada toda a conduta delituosa, portanto, caracterizada verdadeira violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção da inocência. Defende-se, ainda, que durante toda a fase inquisitorial e oitiva de diversas pessoas, não foi colhido qualquer relato da participação dos Pacientes relativamente à “*inserção de dados falsos em sistema de informações*”. Alega-se que os Pacientes são clientes da instituição financeira há mais de 30 anos, “*inclusive a agência era na cidade de*

Cristalândia/TO, local onde os Pacientes tinham propriedades rurais”. Argumenta-se que a denúncia inepta, porque na exordial acusatória não foi detalhado o fato criminoso, nem mesmo todas as circunstâncias envolvidas. Salienta-se que não há como defender os Pacientes “*pela descrição de que concorreram de qualquer modo*”, não havendo individualização da conduta, atentando-se, assim, ao princípio da ampla defesa, de modo a não prejudicar os Pacientes, frente a uma acusação genérica, desprovida de fundamentação detalhada.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal (fls. 01/13)

A liminar foi **indeferida** às fls. 2505/2506.

As informações da Autoridade tida por coatora foram acostadas às fls. 2506/2510.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação da ordem** (fls. 2515/2520).

É o relatório.

Inicialmente, registro que recentemente foi impetrado *habeas corpus* em favor de **Edmilson Borduqui Pelissoni** e **Cleuri Simonato de Sousa Pelissoni**, no qual restou abarcado o mesmo pedido e causa de pedir, autuado sob o nº **2249048-70.2024.8.26.0000**, cuja ordem foi denegada em votação **unânime**, em julgamento ocorrido em 20/09/2024. Inclusive, o *writ* em comento transitou em julgado aos 15/10/2024.

Dessa forma, ante a ausência de demonstração de novos elementos fáticos ou jurídicos que impusessem nova análise ao caso, de rigor o não conhecimento do presente remédio heroico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço da ordem
impetrada.**

Ely Amioka
Relatora